

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº2674/83

INTERESSADO : Antônio Alcântara Farran

ASSUNTO : Consulta - Direção

RELATORA : Consº Paulo Gomes Romeo

PARECER-CEE-nº 1714 /84 C.L.N.

APROVADO em 31/10 /84

1. HISTÓRICO

O professor Antônio Alcântara Farran, a partir de 23/12/70, exercia o cargo de Diretor do Colégio Comercial Municipal de São Paulo, tendo em 18 de março de 1971, obtido registro definitivo de Diretor, conforme Carteira nº 27 do Ministério da Educação e Cultura -Diretoria do Ensino Comercial.

Em 1979, foi empossado como Diretor do Colégio Metropolitano de São Paulo até que, em 09/02/83, após exames de sua carteira, foi comunicado pelo Delegado da 13ª Delegacia de Ensino de que não poderia assumir a direção da escola, por não ser licenciado em Pedagogia, tendo também sido oficiado à mantenedora da escola para o afastamento imediato do interessado. Não tendo conseguido convencer a mantenedora de que a situação era regular, licenciou-se e vem a este Conselho solicitar "pronunciamento declarando que, nos termos do Parecer CEE nº1706/73, o interessado possui registro definitivo no MEC, estando qualificado para exercer a direção da escola de 1º e 2º graus, para que possa reabilitar, junto a mantenedora, da acusação de incompetência legal constante no referido ofício nº 36/83".

2. FUNDAMENTAÇÃO

O assunto já foi objeto de apreciação neste Conselho, como o Parecer do então Conselheiro Jair de Moraes Neves que, interpretando o artigo 84 da Lei 5692/71, que dispõe : "Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei", entendia que o exercício do cargo de Diretor, sem a licenciatura em Pedagogia, cessava com a aposentadoria do beneficiado e que para exercer novo cargo de Diretor deveria o interessado preencher os requisitos exigidos. Ocorre, entretanto, que no caso relatado pelo Professor Jair de Moraes Neves, o registro de Diretor foi expedido pela 2ª IREP da Capital.

No caso do requerente, seu registro definitivo foi expedido pelo MEC, razão pela qual, em nosso entender, se aplica o Parecer CFE nº 1706/83, relatado pela nobre Conselheira Edília Coelho Garcia, que diz: É verdade que a Lei nº5.692/71 estabeleceu no seu Art.84:"Ficaram ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público .

antes da vigência da presente Lei". Ainda por analogia entende-se que também, todos aqueles que, no momento de promulgação da Lei nº 569/71, já eram portadores do Registro de Diretor fornecido pelo MEC, têm seus direitos assegurados.

No entanto, surgem ainda hipóteses diferentes a serem consideradas em relação ao exercício da função de direção nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

A Lei nº 5692/71 está sendo gradativamente implantada em todos os Estados. Metas e objetivos qualitativos e quantitativos serão atingidos a curto, médio e longo prazo. Medidas hão de ser adotadas para sua consecução, algumas de caráter emergencial.

Assim, convém sejam examinados os critérios que devem ser estabelecidos em relação aos diretores que, sem possuírem a titulação específica, estava, de fato exercendo suas funções. Dois são os casos a configurar:

1- os que estavam no efetivo exercício de direção na data de promulgação da Lei nº 5692/71, de 11 de agosto de 1971;

2- os que exerciam a direção até 31/12/69 - ano em que foi aprovado o Parecer nº 252 do Conselho Federal de Educação, que disciplinou os Estudos Superiores de Educação e regulamentou os cursos do Pedagogia".

Vê-se, portanto, que no caso o direito do interessado é líquido e certo, enquadrando-se no 1º caso (estava, na data da promulgação da Lei nº 5692/71, no exercício do cargo e possuía o registro definitivo de Diretor fornecido pelo MEC).

Mais explícito ainda é o Parecer 322/72 do C.F.E, em que a Relatora, Conselheira Maria Terezinha Tourinho Saraiva, em seu voto, afirma: " O art. 84 da Lei n.5692 determina que: " Ficam ressalvados os direitos dos atuais Diretores, Inspetores, Orientadores e Administradores de estabelecimento de ensino, estáveis no serviço público, antes "da vigência da presente-Lei".O que fica assegurado pelo referido artigo e a estabilidade em serviço público, não, porém, necessariamente, o exercício da função. Quer no serviço público, quer na rede de estabelecimentos de ensino particular, é claro que os direitos adquiridos pelos que tenham registro definitivo no MEC continuam reservados. Em ambos os casos, se há de ser observado o disposto no art. 79 da mesma Lei. Embora assegurados esses direitos, o art.38 conduz os sistemas de ensino a estimularem, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas da educação, donde se conclui que, embora o legislador

tenha amparado os direitos adquiridos por quantos exerçam as suas funções sem a qualificação indicada pela nova Lei, recomenda que estes sejam atualizados dentro do princípio consagrado de de que a todo direito corresponde um dever.

O direito está assegurado; o dever e atualizar-se a aperfeiçoar-se para o perfeito cumprimento dos objetivos da Lei nº 5692/71.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que a consulta deve ser respondida afirmativamente, com os próprios termos da consulta: "ficam assegurados os direitos dos atuais Diretores, devidamente registrados no órgão competente do MEC " .

3- CONCLUSÃO

Em nosso entender, portanto, no caso, ao Sr. Antônio Alcântara Farran está plenamente assegurado o direito de exercer as funções de Diretor, garantido que foi pelo artigo 84 da Lei Federal nº 5692/71 por possuir os pressupostos ali exigidos.

São Paulo, em 08 de outubro de 1984

a) Consº Paulo Gomes Romeo
Relator

4- DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Moacyr Expedito M.Vaz Guimarães, Paulo Gomes Romeo, Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1984

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator. O Conselheiro Alpíolo Lopes Casali foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

A meu ver, a matéria deve ser levada ao conhecimento do Conselho Federal de Educação, a vista do Art. 46 da Lei n° 5.540, de 1968.

São Paulo, 31 de outubro de 1984.

a) Alpínolo Lopes Casali